



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO Nº.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2013300663125
COMARCA DE ORIGEM: Santarém
APELANTE: A. P. (Def. Pub. Eduardo Augusto da Silva Dias)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Miguel Ribeiro Baía
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – APELANTE INICIALMENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE AMEAÇA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA POSTERIOR A APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, CAPITULANDO O RECORRENTE NO ART. 217-A, §1º, DO CPB – CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.015/09 – ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA APLICADA A QUANDO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA – PRELIMINARES: 1) NULIDADE PROCESSUAL - NÃO ABERTURA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOCORRÊNCIA – TENDO SIDO O ADITAMENTO OFERECIDO POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA QUAL A DEFESA NÃO SÓ TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, COMO ASSIM O FEZ, EXPONDO SUAS RAZÕES PARA QUE O REFERIDO ADITAMENTO NÃO FOSSE RECEBIDO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREJUÍZO E, CONSEQUENTEMENTE, EM NULIDADE A SER RECONHECIDA – ART. 563, DO CPP – PRECEDENTES – 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA – AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CF – IMPROCEDÊNCIA – TENDO A DEFESA SE LIMITADO A SUSTENTAR QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO, A QUANDO DA SUA MANIFESTAÇÃO, PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA E COMPLEXA A DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO DA DENÚNCIA – PRECEDENTE – 3) CRIME ANTERIOR À LEI 12.015/09 - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PENAL VIGENTE À ÉPOCA, VISTO QUE MAIS BENÉFICO – PLEITO INÓCUO - APELANTE JÁ SENTENCIADO CONFORME PLEITEADO – 4) AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO PENAL – INVIABILIDADE - CRIME PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.015/09 – HIPÓTESE DE AÇÃO PENAL PRIVADA MEDIANTE QUEIXA-CRIME – AÇÃO PENAL, IN CASU, INICIADA POR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NATUREZA HÍBRIDA DA LEI 12.015/09 QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA REDAÇÃO PRETÉRITA, POR DISPOR SITUAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO APELANTE, NA QUAL A DECLARAÇÃO DE POBREZA DA VÍTIMA TRANSMUTA A AÇÃO PENAL PARA PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO REVOGADO ART. 225, §1º, INC. I, C/C O §2º, DO CPB – FEITA A REPRESENTAÇÃO PELA OFENDIDA EM PRAZO



HÁBIL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA NA AÇÃO PENAL. MÉRITO: 5) AUSÊNCIA PROBATÓRIA DE NÃO TER A VÍTIMA CEDIDO À PRÁTICA DO ATO SEXUAL OU NÃO PODER A MESMA OFERECER RESISTÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE ATESTAM TER A MESMA CEDIDO À PRÁTICA DE ATOS SEXUAIS COM O APELANTE POR ESTAR COM A SAÚDE DEBILITADA (SEQUELAS DE UM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL) – 6) REDIMENSIONAMENTO DA PENA – INVIABILIDADE – REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR SATISFATÓRIO, DE FORMA JUSTIFICADA – 7) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Tendo havido aditamento à denúncia com oportunidade para a defesa se manifestar, preliminarmente, ao seu recebimento, não há que falar em nulidade a ser reconhecida, sobretudo, ante à ausência de prejuízo a quem alega, à luz do art. 563, do CPP.

2 - Não se exige, para que seja atendido o comando constitucional disposto no inc. IX, art. 93, da Carta Magna, que a motivação da decisão que recebe o aditamento da denúncia seja exaustiva, pois caso o magistrado não se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no artigo 397 do CPP, deve prosseguir com a instrução criminal, devendo externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença.

3 – Tendo sido o recorrente sentenciado e condenado pela norma penal anterior ao advento da lei 12.015/09, por entender o magistrado sentenciante ser a ele mais benéfica, o pleito para que a lei penal anterior à referida norma seja aplicado, mostra-se inócuo e sem razão de ser.

4 – Tratando-se a lei 12.015/09 de norma de natureza híbrida, posto que se refere tanto à matéria processual penal, como também de direito penal, de fato, devem ser observados os ditames da norma pretérita, visto que mais benéfica ao recorrente. Entretanto, constando nos autos declaração de pobreza da vítima, a antiga redação do art. 225, §1º, inc. I, c/c o §2º, dispunha que a respectiva ação penal seria pública condicionada à representação, de modo que, havendo nos autos representação da vítima dentro do prazo legal, não há que se falar em ausência de legitimidade ativa do Ministério Público na hipótese.

5 – Insurge dos autos provas de que a vítima se encontrava em recuperação de um Acidente Vascular Cerebral, com dificuldades para falar, ouvir e se locomover, quando o apelante, aproveitando-se da hospitalidade que recebeu na casa da referida vítima, bem como do estado de saúde da mesma, passou a importuná-la durante o período noturno para que cedesse à prática de ato sexual, sendo que não suportando mais, a vítima acabou por ceder às investidas do recorrente, que resultaram em sua gravidez indesejada.

6 – Pena-base fixada no patamar médio legal, em razão da exacerbada culpabilidade do apelante e as consequências do crime, sendo aplicada a agravante referente à hospitalidade e coabitação, disposta no art. 61, inc. II, alínea f, do CPB, restando o total definitivo de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ante o quantum da pena imposta.

7 - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 03 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por A. P., inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Santarém, que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 213, do CPB.

Em razões recursais, narrou o apelante ter sido denunciado inicialmente pelo crime de ameaça, sendo que por ocasião da audiência de instrução e julgamento, houve o aditamento da exordial acusatória para o tipo penal descrito no art. 217-A, §1º, do CPB, tendo sido, em seguida, oferecidos memoriais pela defesa e acusação, respectivamente, e ao final, condenado como incurso neste último dispositivo.

Alega, preliminarmente, não ter sido observado o devido processo legal, pois, ocorrido o aditamento da peça acusatória, deveria ter lhe sido concedido o prazo devido para manifestar-se acerca das novas acusações, o que não ocorreu na hipótese, ressaltando ser direito indisponível, cujo argumento de preclusão não prospera.

Seguiu sustentando em sede de preliminar, ter o magistrado de primeiro grau recebido o referido aditamento da denúncia, sem qualquer fundamentação para tanto, desrespeitando o determinado pelo art. 93, inc. IX, da CFB.

Ainda preliminarmente, sustentou que os fatos narrados na peça acusatória originária da ação penal em comento se deram por volta do ano de 2008, sendo que em seu aditamento não conta com precisão o tempo do suposto crime de estupro, devendo, portanto, na inexatidão, ser aplicado ao princípio in dubio pro reo, pelo qual deve incidir a norma penal mais benéfica, isto é, anterior à lei 12.015/09.

Afirmou, ademais, que caso seja acolhida a preliminar supra, há de se levar em consideração o fato de anteriormente a referida lei, o crime de estupro processava-se mediante queixa-crime. Logo, tendo sido a denúncia oferecida antes da vigência de tal norma, somente a vítima teria legitimidade para oferecê-la, de modo que não se verifica na hipótese, uma das condições da ação, para que fosse dado início ao processo.

No mérito, alegou não restar provado nos autos não ter sido a relação sexual entre ele e a vítima, por ela consentida, ou que a mesma não poderia ter oferecido



resistência, impondo-se a sua absolvição, sendo que, subsidiariamente, requereu o redimensionamento da reprimenda a ele imposta.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía, em seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Insurge dos autos, ter sido o apelante inicialmente denunciado como incurso na prática delitiva disposta no art. 147, do CPB, sendo que durante a audiência de instrução e julgamento, após oitiva da vítima e de uma testemunha, entendeu por bem o representante Ministerial pleitear o aditamento da referida peça acusatória, incursionando o recorrente na prática delitiva prevista no art. 217-A, §1º, do CPB, pelo qual foi sentenciado e condenado.

Preliminarmente, sustenta o apelante, não ter o magistrado de primeiro grau observado o devido processo legal ao receber o aditamento oferecido pelo Ministério Público, pois deixou de oportunizar o prazo legal de 05 (cinco) dias para que a defesa pudesse manifestar-se a respeito, verificando-se, portanto, uma nulidade absoluta, na qual não se admite o argumento de preclusão.

Da leitura do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, acostado às fls. 131/133, vê-se que após a oitiva da vítima e de uma testemunha, o Ministério Público pediu a palavra para pleitear o aditamento da peça acusatória, nos termos narrados alhures, tendo a defesa do acusado, em seguida, se manifestado no sentido do não recebimento do referido aditamento, pontuando suas razões para tanto.

Assim, certo que nenhuma nulidade pode ser declarada sem que haja demonstração de efetivo prejuízo a quem a alega, ex-vi art. 563, do CPP, bem como que, in casu, o acusado não só teve a oportunidade de exercer o seu direito à ampla defesa, como assim o fez, manifestando-se oralmente por ocasião da audiência de instrução e julgamento, pelo não recebimento do aditamento da peça acusatória oferecido na mesma ocasião pelo Órgão Ministerial, inclusive expondo suas razões e fundamentos para tanto, não há que se falar na alegada nulidade em razão de suposta afronta ao princípio do devido processo legal na hipótese, sobretudo porque, diante do já mencionado, a abertura de prazo para que a defesa do recorrente novamente se manifestasse sobre o mesmo tema, mostrava-se dispendiosa e prescindível ao regular trâmite processual.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. MUTATIO LIBELI. NULIDADE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA A PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Tendo havido aditamento à denúncia, com oportunidade para a defesa se manifestar, preliminarmente, ao seu recebimento, não há falar em constrangimento ilegal a ser reparado no momento. 2. A prisão preventiva do paciente mantida na pronúncia está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais demonstram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta (esfaquear ex-companheira, na residência dela, enquanto dormia, diante do então namorado e de parentes) e pelo histórico de violência (condenação por lesão corporal no ambiente doméstico e



familiar). 3. Habeas corpus em parte conhecido e denegado. (HC 318.362/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

Preliminarmente, também sustentou o apelante, ser nula a decisão do magistrado de piso que recebeu o aditamento supramencionado, sem qualquer fundamentação, em discordância com o disposto no art. 93, inc. IX, do CPB. Ocorre que, da leitura do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, de fls. 131/133, vê-se que ao se manifestar acerca do aditamento da denúncia oferecido pelo Órgão Ministerial, a defesa do apelante se limitou a alegar questões de mérito, cuja análise pelo Magistrado se mostra imprescindível somente após a instrução processual e apresentação de memoriais, isto é, por ocasião da sentença, impondo-se a análise imediata a quando do recebimento, ou não, da peça acusatória ou do seu aditamento, tão somente dos argumentos urgentes, referentes à eventual absolvição sumária, os quais prescindem da referida instrução probatória, não tendo sido essa a hipótese dos autos.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu o aditamento da peça acusatória, pois ainda que suscintamente, o magistrado a quo fundamentou seu decisum e procedeu nos termos do art. 384, §2º, do CPP, sendo prescindível que o faça de forma exaustiva e complexa. Nesse sentido, verbis:

TJSP: HABEAS CORPUS – Tráfico de Entorpecentes e Associação para o Tráfico – Alega constrangimento ilegal, face ao recebimento da denúncia e do aditamento à denúncia, mediante decisão carente de fundamentação – NÃO VERIFICADO - Não se exige, para que o comando constitucional seja atendido, que tal motivação seja exaustiva, pois caso o magistrado não se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no artigo 397 do CPP, deve prosseguir com a instrução criminal, devendo externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença. Alega, ainda a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra preso há mais de 08 (oito) meses, sem que a instrução processual tenha se encerrado – NÃO VERIFICADO – Processo aguardando oitiva de testemunhas de defesa – Exegese Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Inexiste constrangimento ilegal porque eventual demora não é imputável ao juiz. Ordem denegada. (Relator(a): Paulo Rossi; Comarca: Laranjal Paulista; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 02/08/2016)

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adota fundamentação sucinta, como no caso dos autos, em que o Magistrado fez expressa referência à "prova da materialidade e dos indícios de autoria" para determinar o prosseguimento da ação penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 349.397/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe



09/11/2016)

Quanto à terceira preliminar suscitada pelo apelante, acerca da inaplicabilidade da lei 12.015/2009, porquanto o crime a ele imputado, em tese, teria sido praticado anteriormente à vigência da referida norma, que prevê reprimenda a ele mais gravosa, impondo-se a ultra-atividade da mais benéfica, tem-se que embora o Representante do Ministério Público tenha oferecido o aditamento da peça acusatória incursionando o apelante no art. 217-A, §1º, do CPB, o magistrado de primeiro grau condenou-lhe como incurso na norma anterior, justamente por entender ser a mais benéfica, à luz do art. 2º, parágrafo único, do CPB, mostrando-se, portanto, inócuo o pleito do apelante neste sentido, uma vez que já atendido em primeira instância.

Ainda preliminarmente, sustentou o apelante que o crime a ele imputado foi supostamente praticado anteriormente à vigência da lei 12.015/09, circunstância em que era processado mediante queixa-crime oferecida pela vítima, de modo que, tendo sido a presente ação penal de iniciativa do Ministério Público, há de se reconhecer a sua nulidade em razão da ausência de legitimidade ativa.

Para melhor debate da matéria, vale esclarecer que, de fato, à época do crime em comento, a redação do art. 225, do Código Penal, dispunha que a ação penal referente à tipificação imputada ao apelante, qual seja, estupro com violência presumida, em regra, procedia-se mediante queixa-crime; entretanto, os parágrafos do referido dispositivo previam exceções à aludida regra, dentre elas, a hipótese em que a vítima não pudesse prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, na qual a ação penal seria de iniciativa pública condicionada à representação, sendo essa, portanto, a hipótese dos autos, senão vejamos:

Insurge do caderno processual que em meados do mês de julho de 2008, a vítima, à época com dezoito anos de idade, sofreu um Acidente Vascular Cerebral – AVC, em razão do qual permaneceu cerca de trinta dias internada em uma Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, sendo que mesmo após receber alta hospitalar, passou cerca de sessenta dias se recuperando em sua residência, onde também residia seu genitor e o acusado, tendo o crime se consumado durante este período, no qual ela, que se encontrava com dificuldades na audição, fala, locomoção e com a saúde debilitada, se viu obrigada a ceder às investidas do apelante, que a coagia rotineiramente para que mantivessem relações sexuais, extraindo-se dos autos ainda, que o ato criminoso do recorrente resultou em uma gravidez indesejada da vítima.

Não suportando o sofrimento diário causado pelo acusado, a vítima escreveu uma carta para sua irmã, datada de 19 de novembro de 2008, onde relatou a situação pela qual vinha passando, tendo aquela levado a referida carta ao conhecimento da autoridade policial, juntamente com uma declaração escrita de próprio punho pela aludida vítima, fornecendo ainda mais detalhes sobre a empreitada do apelante, ex-vi fls. 72 e 74, respectivamente, tendo sido formalizado o Termo de Representação, de fls.14, onde a ofendida narrou as ameaças do acusado contra si e pleiteou a concessão de medidas protetivas, bem como que fosse o referido termo utilizado para a instauração da ação penal respectiva, uma vez que se declarou pobre na forma da lei, não dispondo de condições financeiras para custear as despesas do processo.

Tem-se, portanto, que embora a denúncia tenha inicialmente se limitado a incursionar o apelante na prática do crime de ameaça contra mulher em âmbito doméstico, a vítima já havia levado ao conhecimento da autoridade policial os fatos



referentes ao crime de estupro, os quais foram ratificados e melhor esclarecidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento em juízo, tanto que o Membro Ministerial entendeu por bem, naquela ocasião, aditar a peça acusatória, a fim de recapitular a conduta do recorrente.

Assim, o caso em apreço se amolda perfeitamente à exceção prevista pela antiga redação do §2º, art. 225, do CP, vigente à época do fato, pelo qual o crime de estupro se dava mediante ação penal pública condicionada à representação, quando a vítima não pudesse prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

Aliás, embora o Termo de Representação da vítima, de fls. 14, não conste a narrativa do crime ora em testilha, limitando-se ao de ameaça, sabe-se que para fins da representação a que se refere o dispositivo legal supramencionado, não se exige rigorismo formal, bastando que o representante legal da vítima manifeste seu desiderato de ver o acusado processado e punido, para que a ação penal possa vir a ser intentada. É o que se deduz in casu, onde a irmã da aludida vítima levou à autoridade policial, dentro do prazo decadencial de seis meses, ex-vi art. 103, do CP, uma declaração escrita de próprio punho pela ofendida, através da qual esta relata a conduta delitiva ora imputada ao apelante, deixando evidente a sua vontade de que fossem tomadas as providências necessárias para a responsabilização penal do mesmo, tanto que por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a aludida vítima ratificou os fatos ali narrados.

Superado o argumento preliminar em análise, é válido esclarecer que quanto à aplicação da lei processual no tempo, deve ser considerado, como regra geral, o princípio da imediatidade, disposto no art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. No entanto, tal princípio somente se aplica às leis penais processuais puras, não sendo esse o caso da lei 12.015/09, pois se de um lado, ao tratar da ação penal, ela apresenta caráter formalmente processual penal, de outro, ao determinar que a ação penal nesses crimes deixa de ser privada para se tornar sempre pública, trata diretamente de institutos referentes ao direito penal, quais sejam, a decadência, a renúncia, o perdão, perempção, dentre outros, tratando-se, portanto, de lei processual penal híbrida ou mista, cuja aplicação no tempo demanda análise de cada caso concreto.

In casu, em se tratando de crime praticado anteriormente ao advento da lei 12.015/09, cuja legislação, vigente à época, exigia sua submissão à ação penal pública condicionada à representação, como visto, enquanto que, atualmente, se daria mediante ação penal pública incondicionada, de fato, assiste razão ao recorrente em aduzir que se impõe a aplicação da norma pretérita, pois a ação penal condicionada à representação mostra-se mais benéfica a ele, não havendo que se falar, entretanto, em nulidade da ação sob o argumento de ausência de legitimidade ativa da ação, ante à declaração de pobreza da vítima que transmuta a ação penal para pública condicionada à representação, como já mencionado.

No mérito, de igual modo, não prospera o argumento do apelante no sentido de que inexistem nos autos provas do ato sexual entre ele e a vítima não ter sido por ela consentido ou que a mesma não poderia ter oferecido resistência, sendo atípica, portanto, a conduta a ele imputada.

Insurge dos autos, que a vítima sofreu um Acidente Vascular Cerebral – AVC -, pelo qual passou cerca de trinta dias em internação hospitalar e mais sessenta dias em recuperação domiciliar, atingida por sequelas como deficiência na fala, na audição e na coordenação motora, inclusive com dificuldades para caminhar, além



de acometida por dores de cabeça constantes, circunstância na qual o apelante, que residia na mesma residência, passou a importuná-la para que mantivessem relações sexuais, até que a mesma não mais pudesse resistir às suas investidas e cedesse ao referido ato, com intuito de se ver livre dos assédios rotineiros do acusado.

Tais fatos encontram subsídios nos depoimentos das irmãs da vítima, tanto em sede inquisitorial como em juízo, sendo imperioso transcrever o de Rosilda Garcia Gomes à autoridade judicial, ex-vi fls. 140-142 verbis: Que o réu morou na casa do genitor da declarante, junto com a vítima; que seu genitor permitiu a moradia do réu em sua residência; que a vítima teve AVC; que a vítima ficou em coma por 01 mês; que o réu passou a dormir na casa da vítima para ajudá-la, após sair do hospital; que quando saiu do hospital a vítima precisava de ajuda para se movimentar; que a vítima não andava; que se revezavam a declarante, o pai desta e o réu para cuidar da vítima; que nesse período a vítima engravidou; que só podia ser do réu, pois a vítima não poderia sair de casa(...).

A também irmã da vítima Silenilva Pereira da Silva, esclareceu à autoridade judiciária, ex-vi fls. 131-133, verbis: Que o réu morou com o pai da vítima e esta na mesma casa; que réu e vítima não eram namorado; que pelo que sabe, réu e vítima tinham um relacionamento após a vítima ficar doente; que a vítima teve um AVC e ficou internada por uns 40 dias; que a vítima ficou com sequelas em decorrência do AVC; que réu e vítima tiveram um filho que tem atualmente aproximadamente um ano de idade; que a depoente tomou conhecimento de que havia relacionamento entre réu e vítima somente a após a gravidez desta; que a vítima disse ter sido ameaçada pelo réu; que a após a vítima ter recebido alta do hospital, porém ainda em período de recuperação, esta retornou à sua residência, porém não queria que o réu permanecesse ali; que a vítima relatou a depoente que durante a noite, não conseguia descansar porque o réu ficava perturbando a vítima; que a vítima escreveu uma carta para depoente relatando o que estava acontecendo e dizendo que caso o réu não saísse da residência do genitor da mesma, se mataria; que a vítima disse que cedia à investidas do réu em manter relação sexual com a mesma porque queria que o réu a deixasse em repouso e não importunasse mais; (...) que o réu costumava ingerir bebida alcoólica e arrumava confusão quando chegava em casa; que a vítima relatou a declarante que o réu a ameaçava de agressão e puxava seus cabelos; que nunca viu a vítima lesionada; que certa vez o réu chegou embriagado em casa, pegou uma faca e foi para cima da vítima; que quando a vítima retornou do hospital esta só se movimentava com a ajuda de terceiros (...) que após receber alta do hospital a vítima não falava normalmente, não conseguia caminhar sozinha; que a vítima não podia levantar, permanecia maior parte do tempo deitada; que a vítima precisava de ajuda para se alimentar, ir ao banheiro (...).

De suma importância se mostra transcrever ainda, o depoimento da própria vítima em audiência, ex-vi, fls. 140/142, verbis: Que foi forçada a manter relação sexual com o réu; que não queria manter relação sexual com o réu; que o réu pressionava a declarante para manter relação sexual com a mesma; que ocorreram por várias vezes; que a declarante estava se recuperando de um AVC e estava em condições limitadas; que dependia de terceiros; que o pai da declarante via tudo, porém não fazia nada para defender a declarante; que pediu ajuda a sua irmã; que o réu morava na mesma casa da declarante; que quando saiu do hospital a declarante não queria mais o réu em casa; (...) que a declarante teve um filho com o réu decorrente dos abusos; (...) que durante estar internada, o pai da declarante botou



o réu para dentro de casa; que quando retornou do hospital se deparou com o réu em casa (...).

No mais, faz-se salutar transcrever trecho da decisão vergastada, no qual o magistrado sentenciante ressalta, verbis: O laudo pericial de fls. 19/21 na vítima indica de forma técnica que a mesma estava com sua capacidade de locomoção/psíquica reduzida, cuja limitação foi oriunda de um AVC cerebral, o que indica que estava sem condições físicas e psíquicas de defender-se do acusado.

Assim, embora a vítima tenha relatado que cedeu à prática do ato sexual com o apelante, esclareceu que somente o fez, por estar adoentada e não suportar mais ser importunada por ele, não restando dúvida de que o referido apelante se aproveitou da limitação do poder de defesa da vítima, para com ela praticar atos sexuais, conduta esta típica, disposta no art. 213, c/c o 224, alínea c, ambos do CPB, com redação anterior à lei 12.015/09.

Quanto a reprimenda imposta ao recorrente, vê-se que o quantum inicialmente fixado pelo magistrado de piso no patamar médio legal, isto é, 08 (oito) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, sobretudo se levada em consideração a reprovabilidade e censurabilidade da culpabilidade do apelante, que, segundo bem salientou o magistrado a quo a quando do seu decisum o sentenciado, com frieza e premeditação, aguardava o silêncio da casa onde foi acolhido, e o fato da vítima restar sozinha e indefesa para, a partir daí, assombrá-la com sua vontade de concupiscência a todo custo (...) o réu foi admitido a morar na casa da vítima justamente para cuidar da mesma, ante a doença grave que a acometera.

De igual modo, o magistrado sentenciante também sopesou negativamente ao apelante, de forma justa, as consequências do crime, uma vez que a vítima engravidou do réu, onde este sequer ajuda dignamente na educação da prole proveniente do delito, sendo que a vítima, por seu turno, apesar das circunstâncias em que se encontrava inserida, entendeu por bem dar à luz a seu filho.

No mais, reconheceu-se corretamente a agravante estampada no art. 61, inc. II, alínea f, do CPB, por ter o recorrente praticado o crime prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação e hospitalidade, pela qual exasperou-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), restando o total definitivo de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, não pelos fundamentos adotados pelo magistrado de piso, qual seja, a hediondez da conduta, mas sim em razão quantum da pena aplicado, que desautoriza a fixação de regime prisional mais brando, à luz do art. 33, §2º, alínea a, do CPB. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170432917704 N° 181546



00109302720088140051



20170432917704

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**